



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 300433/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: ADRIANA BATISTA DALLA VECCHIA, CRISTINA PAULINO DA SILVA DE ARAUJO, ELLEN CAROLINE PALMA, FRANCIELI VICENTIN DA SILVA, GILSON RODRIGO DA COSTA STRAGLIOTTO, ILZA MARA DA SILVA, JESSICA DAYENE VOLANTE, JOAO JORGE SOSSAI, JOSE AGOSTINHO DA SILVA, JOSE ERASMO JUNIOR, MARIA APARECIDA JUSTINO DA SILVA, MARIA ARAUJO DELATORE BERGAMASCHI, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PATRICIA GIL VICENTIN, ROSELI PEREIRA DOS SANTOS VESSOLI, ROSMARY APARECIDA CAVINATTI DA SILVA, SOLANGE MUNIZ DE ALMEIDA MOTA, VANESSA GISELLE PACHECO FRANCIOSI DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 895/23 - Primeira Câmara

Admissão complementar de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Douradina para contratação de auxiliar de serviços gerais (02 vagas), médico (01 vaga), motorista (02 vagas), operador de máquinas (01 vaga), professor (09 vagas) e psicólogo (01 vaga) conforme edital de concurso público nº 035/2015.

A presente admissão é complementar ao processo nº 486072/16, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 3710/19 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 4616/22 – peça processual nº 017) verificou a documentação a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 178/23 – peça processual nº 020) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Maria Aparecida Justino da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 431/2019 (fl. 004 da peça processual nº 017);

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

02– Cristina Paulino da Silva de Araújo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 431/2019 (fl. 004 da peça processual nº 017);

03 – Ellen Caroline Palma, nomeada para o cargo de médico, Portaria nº 541/2019 (fl. 005 da peça processual nº 017);

04 – José Erasmo Junior, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 397/2019 (fl. 006 da peça processual nº 017);

05 – José Agostinho da Silva, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 425/2019 (fl. 006 da peça processual nº 017);

06 – Gilson Rodrigues da Costa Stragliotto, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 469/2019 (fl. 006 da peça processual nº 017);

07 – Jessica Dayene Volante, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 345/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);

08 – Francieli Vicentin da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 353/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);

09 – Vanessa Giselle Pacheco Franciosi de Andrade, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 506/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);

10 – Solange Muniz de Almeida Mota, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 507/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);

11 – Maria Araújo Delatore Bergamaschi, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 516/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);

12 – Roseli Pereira dos Santos Vessoli, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 517/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);

13 – Patrícia Gil Vicentin, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 508/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);

14 – Ilza Mara da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 509/2019 (fl. 008 da peça processual nº 017);

15 – Rosmary Aparecida Cavinatti da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 510/2019 (fl. 008 da peça processual nº 017); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16 – Adriana Batista Dalla Vecchia, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 529/2019 (fl. 008 da peça processual nº 017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais** nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

01 – Maria Aparecida Justino da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 431/2019 (fl. 004 da peça processual nº 017);

02 – Cristina Paulino da Silva de Araújo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 431/2019 (fl. 004 da peça processual nº 017);

03 – Ellen Caroline Palma, nomeada para o cargo de médico, Portaria nº 541/2019 (fl. 005 da peça processual nº 017);

04 – José Erasmo Junior, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 397/2019 (fl. 006 da peça processual nº 017);

05 – José Agostinho da Silva, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 425/2019 (fl. 006 da peça processual nº 017);

06 – Gilson Rodrigues da Costa Stragliotto, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 469/2019 (fl. 006 da peça processual nº 017);

07 – Jessica Dayene Volante, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 345/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);

08 – Francieli Vicentin da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 353/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

09 – Vanessa Giselle Pacheco Franciosi de Andrade, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 506/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);

10 – Solange Muniz de Almeida Mota, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 507/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);

11 – Maria Araújo Delatore Bergamaschi, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 516/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);

12 – Roseli Pereira dos Santos Vessoli, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 517/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);

13 – Patrícia Gil Vicentin, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 508/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);

14 – Ilza Mara da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 509/2019 (fl. 008 da peça processual nº 017);

15 – Rosmary Aparecida Cavinatti da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 510/2019 (fl. 008 da peça processual nº 017); e

16 – Adriana Batista Dalla Vecchia, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 529/2019 (fl. 008 da peça processual nº 017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente